



Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.120, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.120, DE 2022

Transforma Funções Gratificadas em Cargos Comissionados de Direção e Cargos Comissionados de Gerência Executiva destinados à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 1.120, de 2022, transforma Funções Gratificadas em Cargos Comissionados de Direção e Cargos Comissionados de Gerência Executiva destinados à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Segundo a Exposição de Motivos apresentada ao Presidente da República, o texto proposto destaca que, *“quanto à organização da Diretoria Colegiada da ANTAQ, que coordena e supervisiona todas as atividades ora apresentadas objetivamente, ela é composta por somente três membros: um diretor-geral e dois diretores, todos nomeados pelo Presidente da República e sabatinados pelo Senado Federal, nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001”*.

E acrescenta que:

“atualmente, a autarquia é a Agência Reguladora com menor número de diretores. Assim, destaca a Exposição, o projeto ora apresentado, que sugere uma nova organização institucional, a



* C D 2 2 8 9 7 5 8 6 7 0 0 *

ExEdit



partir da criação de duas novas Diretorias e seis cargos de assessoria, se acolhido, certamente permitirá o amadurecimento e o fortalecimento da ANTAQ, além de conferir maior estabilidade à ANTAQ. A mudança representará uma soma de esforços no sentido de tornar ainda mais econômica e segura a movimentação de pessoas e bens pelas vias aquaviárias brasileiras, missão que vem sendo desempenhada ao longo desses 21 (vinte e um) anos de existência”.

Em razão disso é que a Medida propõe a criação, sem aumento de despesa, de dois cargos de Diretor e seis cargos de assessoria no âmbito da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, mediante alteração da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que "*dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências*".

Nesse sentido, o art. 1º da MPV prevê que ficam transformadas, sem aumento de despesa, setenta Funções Gratificadas - FG1, oitenta FG-2 e quarenta e sete FG-3 nos seguintes Cargos Comissionados de Direção - CD e Cargos Comissionados de Gerência Executiva - CGE:

I - dois CD II; e

II - seis CGE IV.

Ademais, o parágrafo único desse artigo estabelece que a transformação de que trata o *caput* produzirá efeitos somente a partir da data de entrada em vigor do decreto de alteração do Regulamento e do Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados e dos Cargos Comissionados Técnicos da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

O art. 2º da MPV, por sua vez, altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a qual passa a vigorar com as seguintes alterações:





“Art. 53. As Diretorias Colegiadas da ANTT e da ANTAQ serão compostas por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

.....” (NR)

Já o art. 3º prevê que os mandatos dos primeiros ocupantes dos cargos de Diretor da ANTAQ criados por meio da Medida Provisória serão de um e de dois anos, conforme especificação nos respectivos decretos de nomeação.

À matéria, no prazo regimental, foi apresentada, perante a Comissão Mista, 1 emenda, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Nº	Autor	Descrição
1	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1120/2022: “Art. 3º A nomeação dos primeiros ocupantes dos cargos de Diretor da ANTAQ criados por meio desta Medida Provisória ocorrerão a partir de primeiro de janeiro de 2023, com mandatos de um e de dois anos, conforme especificação nos respectivos decretos de nomeação.”(NR)

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória nº 1.120, de 2022, atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

A nova estrutura permitirá o aprimoramento dos trabalhos realizados pela ANTAQ, que são pautados na preservação do interesse público, objetivando o fiel cumprimento dos padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas.





Assim, o fortalecimento da ANTAQ certamente possibilitará melhores alcances à atividade, inclusive na exploração de grandes potenciais do país, a exemplo do potencial hidroviário brasileiro, meio de transporte mais econômico e recomendado para deslocar grandes volumes de carga a grandes distâncias, representando ganho significativo à atividade e a toda a sociedade brasileira.

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade e convencionalidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola nenhum tratado internacional.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.120, de 2022.

A mesma situação se verifica quanto à emenda apresentada à Medida Provisória, na qual não há vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Nos termos da Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 29/2022, da CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E





FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA da Câmara dos Deputados, “a MPV nº 1.120/2022 não causa repercussão orçamentária e financeira no orçamento da União, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira”. E acrescenta:

Para compensação desses valores, é apresentado como fonte para 2022, parte da receita advinda do valor adicionado a ser pago pela Eletrobrás pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica, conforme estabelecido na Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, em decorrência de sua capitalização, estimada em R\$ 25,38 bilhões. Para o exercício financeiro de 2023 em diante, o impacto-orçamentário e financeiro será contemplado nas projeções de receita dos respectivos Projetos de Lei Orçamentária – PLOA, conforme estabelece o Poder Executivo na Exposição de Motivos.

Assim, em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, verifica-se que a Medida Provisória nº 1.120, de 2022, bem como a emenda apresentada, **atendem** aos pressupostos de adequação orçamentária e financeira.

II.3 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, uma vez que a Medida Provisória nº 1.120, de 2022, na medida em que a nova organização da ANTAQ possibilitará ainda mais condições de garantir um cenário de competitividade, harmonizando os interesses público e privado, o que reforçará a sua missão institucional de assegurar à sociedade a adequada prestação de serviços de transporte aquaviário e de exploração das infraestruturas portuária e hidroviária, melhorando cada vez mais os resultados apresentados.





Nessa linha, julgamos que o texto proposto homenageia os princípios constitucionais da administração pública, especialmente da eficiência, que requer do poder pública uma atuação focada em resultados e em melhoria dos serviços públicos.

Ante o exposto, esta Relatoria está convencida de que a MP nº 1.120, de 2022, é meritória e merece aprovação.

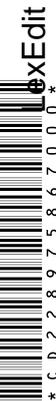
II.3.1 – Emendas

A Emenda nº 1 pretende alterar o texto da MPV com o intuito de estabelecer que a nomeação dos primeiros ocupantes dos cargos de Diretor da ANTAQ criados por meio desta Medida Provisória ocorrerá a partir de primeiro de janeiro de 2023, com mandatos de um e de dois anos, conforme especificação nos respectivos decretos de nomeação.

Segundo a justificção, “do ponto de vista democrático, e para que a agência não corra o risco de ser utilizada como instrumento de continuidade das ideologias do governo anterior, é importante que a nomeação e posse dessas duas novas cadeiras criadas pela MP 1120/2022 seja feita pelo Presidente da República que estiver no comando do Brasil a partir de janeiro de 2023”.

Julgamos inoportuna tal emenda, pois, a atuação das agências reguladoras, verdadeiras autarquias em regime especial, é pautada por sua autonomia e por uma atuação técnica, e não por ideologia de um governo que esteja investido no poder. Motivo pelo qual rejeitamos a emenda.

Contudo, propomos alteração no art. 3º da MPV 1120/2022, com o objetivo de alterar os mandatos dos primeiros ocupantes dos cargos de Diretor-Geral e Diretores da ANTAQ, criados por meio desta MPV, para quatro e cinco anos, respectivamente, conforme especificação nos respectivos decretos de nomeação.





Tal previsão está em consonância com o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras, e assim estabelece:

Art. 4º

§ 1º Os mandatos dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada serão não coincidentes, de modo que, sempre que possível, a cada ano, ocorra o término de um mandato e uma consequente nova indicação. (incluído pela Lei nº 13.848, de 2019)

.....

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, vota-se pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.120, de 2022, e pela sua adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda 1.

Quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.120, de 2022 e pela rejeição da Emenda nº 1, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir.

Sala das Sessões, em de de 2022.


Sidney Leite
Deputado Federal-PSD/AM





PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2022

(Medida Provisória nº 1.120, de 2022)

Transforma Funções Gratificadas em Cargos Comissionados de Direção e Cargos Comissionados de Gerência Executiva destinados à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam transformados, sem aumento de despesa, setenta Funções Gratificadas – FG-1, oitenta FG-2 e quarenta e sete FG-3 nos seguintes Cargos Comissionados de Direção – CD e Cargos Comissionados de Gerência Executiva – CGE:

I – dois CD II; e

II – seis CGE IV.

Parágrafo único. A transformação de que trata o **caput** produzirá efeitos somente a partir da data de entrada em vigor do decreto de alteração do Regulamento e do Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados e dos Cargos Comissionados Técnicos da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ.

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53. As Diretorias Colegiadas da ANTT e da ANTAQ serão compostas por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

.....” (NR)

Art. 3º Os mandatos dos primeiros ocupantes dos cargos de Diretor da ANTAQ, criados por meio desta Lei, serão de quatro e de cinco anos, conforme especificação nos respectivos decretos de nomeação.



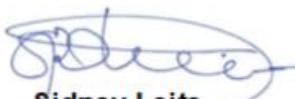
* C b 2 2 8 9 7 5 8 6 7 0 0 *



Art. 4º A Tabela IV do Anexo I à Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.


Sidney Leite
Deputado Federal-PSD/AM





ANEXO

(Anexo I à Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001)

“TABELA IV

Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ

1 – CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO	
CD I	1
CD II	4
SUBTOTAL	5
2 – CARGOS COMISSIONADOS DE GERÊNCIA EXECUTIVA	
CGE I	5
CGE II	5
CGE III	20
CGE IV	6
SUBTOTAL	36
3 – CARGOS COMISSIONADOS DE ASSESSORIA	
CA II	8
SUBTOTAL	8
4 – CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS	
CCT I	13
CCT II	5
CCT III	14
CCT IV	56
CCT V	1
SUBTOTAL	89
TOTAL GERAL	138

”(NR)

